



APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA

LUCI MARA CARLESSE

LUCI MARA CARLESSE



- Advogada especialista em Direito Previdenciário, Pós Graduada em Direito Previdenciário pelo DAMÁSIO, Pós Graduada em Direitos Humanos e Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra–PT, Professora de Pós Graduação da OAB/ESA (Escola Superior da Advocacia), EPD – Escola Paulista de Direito, Cursos Damásio Educacional, Instituto Imadec, EADIR (Escola Aberta de Direito), Cursos Ebradi (Escola Brasileira de Direito), Cursos Professor Theodoro, ATF Cursos Jurídicos, AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), e Faculdades Anhanguera; Palestrante;



@lucarlesseadvogada



lucimaadv@carlesseadvocacia.com.br



REALIZAÇÃO:



CLASSIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS



- *EMPREGADOS RURAIS – ART.11,I,A
- * CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – ART.11,V,G
- * AVULSO – ART.11,VI
- *SEGURADOS ESPECIAIS – ART.11,VII

REALIZAÇÃO:



EMPREGADO RURAL



- Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana **ou rural** à empresa, **em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração**, inclusive como diretor empregado;

REALIZAÇÃO:



CONTIBUINTE INDIVIDUAL, AVULSO E SEGURADO ESPECIAL



- **V - como contribuinte individual:**
 - g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego
- **VI – como avulso:** quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- **VII – como segurado especial:** a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade:
 - I - agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

REALIZAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO DO BÓIA-FRIA



CONCEITO: AQUELE QUE PRESTA SERVIÇO NO MEIO RURAL PARA TERCEIROS, DE MODO EVENTUAL, ORA NUMA PROPRIEDADE, ORA NOUTRA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, AO MENOS DE MANEIRA FORMAL.

Denominações: BÓIA-FRIA, SAFRISTA, DIARISTA, VOLANTE, TEMPORÁRIO e outras.

REALIZAÇÃO:



CLASSIFICAÇÃO DO BÓIA-FRIA



- DEFINIÇÃO LEGAL

*DIARISTA/BÓIA-FRIA — Contribuinte Individual

- INSS

*Empregado ou Contribuinte Individual

• - JURISPRUDÊNCIA – BÓIA FRIA :

- * contribuinte individual
- *segurado empregado
- *segurado especial



BÓIA FRIA NA LEGISLAÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL



Além do empregador rural, classificado didaticamente como autônomo no meio rural, também encontramos outros segurados em situação bem diversas, mas também classificados como contribuintes rurais. Os trabalhadores que exercem atividade rural para uma ou mais empresas.

Boia fria
Diarista
Eventual



Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

REALIZAÇÃO:



BÓIA-FRIA PARA O INSS



EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS

- PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Nº 06/2011/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS: *“recomendar, nas ações em que se pretende o enquadramento do ‘bóia-fria’ como segurado especial, a elaboração de tese institucional centrada na caracterização deste na **categoria de empregado**, eis que estudos científicos e o consenso social demonstram a afirmação histórica do “bóia-fria” na condição de assalariado, com o prequestionamento dos seguintes dispositivos (art. 11, I, “a” art. 27, Lei 8213/91 c/c art. 30, I, “a” da Lei 8.212/91; art. 11, VII, da Lei 8.213/91; art. 55, §3º, da Lei 8.213/91; súmula 149 do STJ; art. 5º, II, § 5º do art. 195, art. 201, caput, da CR/88)”*.

REALIZAÇÃO:



BÓIA-FRIA PARA O INSS



- Consulta técnica Nº 6561 do Sistema de Consulta da Diretoria de Benefícios – SISCON (www-siscon) **esclarece que pode ser enquadrado como empregado ou contribuinte individual**, definidos na alínea “a” do inciso I e alínea “g” do inciso V, ambos do art. 11 da Lei nº 8.213/91.
- Há também previsão de enquadramento como trabalhador avulso, conforme inc. VI do art. 11 da Lei nº 8.213/91, quando a contratação for intermediada pelo sindicato da categoria, sem vínculo empregatício. Portanto, a análise quanto à categoria do trabalhador deverá partir do tipo de prova apresentada, como ocorre com o trabalhador urbano.

REALIZAÇÃO:

BÓIA-FRIA PARA O JUDICIÁRIO



- **DIVERGÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA – Por quê???**

O boia-fria/diarista, classificado como contribuinte individual na Lei 8213/91 tinha direito aos benefícios previdenciários, tendo apenas que comprovar a atividade rural, sem exigência de contribuição até 31/12/2010. Redação dada pela Lei 11718/08. Desta forma, findo o prazo previsto na Lei 11718/08, a jurisprudência muito se tem divergido quanto a classificação do trabalhador rural boia-fria/diarista/eventual.

- **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**
- **EMPREGADO**
- **EQUIPARADO AO SEGURADO ESPECIAL**

REALIZAÇÃO:



APOSENTADORIA DO BÓIA FRIA (IDADE - INCAPACIDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)



Art. 201 CF. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher,
- **para os trabalhadores rurais** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA DO BÓIA FRIA (IDADE- INCAPACIDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)



Art. 48 da Lei 8213/91 - . A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art.

11. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008\)](#)

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA DO BÓIA FRIA



- IN 128/22 – OBS. Se empregador for empresa
responsabilidade de recolhimento do empregador

Art. 204. Tratando-se de aposentadoria **por idade do trabalhador rural na condição de segurado contribuinte individual, que tenha prestado serviço de natureza rural, em caráter eventual**, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, **serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.**

§ 2º Para atividades exercidas a partir de 1º de janeiro de 2011, **considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a uma pessoa jurídica**, na forma do § 1º do art. 189, devendo ser computadas apenas as competências em que foram comprovadas as atividades.

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA POR IDADE DO BÓIA FRIA



REQUISITOS

- IDADE
 - MULHER – 55 ANOS
 - HOMEM – 60 ANOS
- CARÊNCIA – 180 MESES DE EFETIVA ATIVIDADE RURAL
- QUALIDADE DE SEGURADO imediatamente anterior ao requerimento do benefício * Lei

REALIZAÇÃO:



APOSENTADORIA POR IDADE DO BÓIA FRIA



- **CARÊNCIA**

- O artigo 24 da Lei 8.213/91 dispõe que:
- “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.
- A carência do TRABALHADOR RURAL se dá como regra, de modo distinto relativo aos demais segurados, o período da carência é computado a partir do efetivo exercício da atividade rural, ou seja, tem como base o tempo de atividade rural exercida pelo rurícola, mesmo sem comprovação de recolhimento.

REALIZAÇÃO:



APOSENTADORIA POR IDADE DO BÓIA FRIA



- A regra do art. **143, da Lei de Benefícios**, estendeu este direito a todos os trabalhadores rurais, porém, só poderá ser exigido à comprovação de carência, para requerer aposentadoria por idade junto a Previdência, durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos a partir 25/07/1991, pois a legislação que vigorava anteriormente a essa data não a exigia.
- Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

REALIZAÇÃO:



- CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA RURAL.

- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008\)](#)

- IN 128/22

- Art. 201. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência é contado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, mediante comprovação.
 - § 1º Considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.
 - § 2º Para fins de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, o período de carência do segurado especial poderá ser contabilizado com os períodos do trabalhador rural, observado o art. 247.

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA DO BÓIA FRIA IN 128/22 –



- Art. 258. Para fins de concessão de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, o segurado deve estar exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.
- § 1º A atividade rural exercida até 31 de dezembro de 2010, pelos trabalhadores rurais de que trata o caput enquadrados como empregado e contribuinte individual, para fins de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, observará as regras de comprovação relativas ao segurado especial, mesmo que a implementação das condições para o benefício seja posterior à respectiva data

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA DO BÓIA FRIA IN 128/22 – * DICA DE OURO



- DIREITO ADQUIRIDO –
- ART. 258 - § 2º Na hipótese do caput, será devido o benefício ao empregado, contribuinte individual e segurado especial, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural até a expiração do prazo de manutenção da qualidade na condição de segurado rural.
- Art. 259. Para as aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais, **não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas**

REALIZAÇÃO:

TEMA 301 TNU



- [PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE](#)
- Saber se, à luz da exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento de benefício ou implemento da idade, ainda que descontínuo, conforme arts. 39, i, 48, §2º e 143, todos da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, implica, além da perda da qualidade de segurado especial, ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano que extrapolou o limite legal, exigindo nova contagem integral do intervalo exigido por lei para a aposentadoria por idade rural pura.

REALIZAÇÃO:

ASPECTO PROBATÓRIO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL (ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91):

[...] só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

NÃO é permitida a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149, do STJ).

REALIZAÇÃO:

Prova Material X Prova Documental;

- Contemporaneidade – **MP 871/19 – LEI 13846/19)**

(artigo 55, §3º, Lei 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA



— COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL (ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91):

Início de prova material:

Art. 106, da Lei nº 8.213/91 (NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 871/19
CONVERTIDA NA LEI 13846/19)

Arts. 115 e 116 da IN nº 128/2022 – ANÁLISE DO ROL

Atenção ao Parecer CJ/MPAS nº 3.136/2003:

2. Desnecessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de atividade rural equivalente ao número de meses idêntico à carência do benefício, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período. (TEMPUS REGIT ACTUM)

REALIZAÇÃO:

ROL LEGAL - art. 106, LB:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, **complementarmente à Autodeclaração de que trata o paragrafo 2 e ao cadastro de que trata o paragrafo 1 , ambos do art. 38-B**, desta lei, por meio de, entre outros (redação dada pela Lei 13846/19):

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – **declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – REVOGADO pela lei 13846/19;**

IV - **Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF - , de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, LEI 13846/19**

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra



REALIZAÇÃO:



APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA



- **COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL (ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91):**
 - **SÚMULA Nº 577 DO STJ:**
 - **É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.**

REALIZAÇÃO:



APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA



- **Prova testemunhal idônea**
- Além do início de prova material, a produção de prova testemunhal é essencial para a concessão da aposentadoria rural ao boia-fria.
- Com efeito, é através dela que será possível complementar o conjunto probatório, em especial, quanto aos anos em que não há documento apresentado. Portanto, faz-se **imprescindível localizar testemunhas capazes de confirmar o trabalho rural exercido** pelo segurado em relação ao período pleiteado e requerer a **Justificação Administrativa** no requerimento.

REALIZAÇÃO:



APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA - TEMA 554 STJ



- *Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, **a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.***

REALIZAÇÃO:



APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA JURISPRUDÊNCIA



- **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BÓIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII DA LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de bóia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários. 2. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012). 3. **E inegável que o trabalhador bóia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores íntimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias.** 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
- (STJ - REsp: 1762211 PR 2018/0218104-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO
- NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

REALIZAÇÃO:

BÓIA-FRIA – EQUIPARADO A SEGURADO ESPECIAL



- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. DESNECESSIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. CONCESSÃO. 1. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. 2. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 3. A jurisprudência não exige "a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua" pois início de prova material não significa prova cabal, mas algum "registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal." (TRF 4ª Região - AC nº 2000.04.01.128896-6/RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJU de 25-7-2001, p. 215). 4. **Pacificado o entendimento segundo o qual o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante se equipara ao segurado especial relacionado no art. 11, VII, da 8.213/91, (e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural), sendo inexigível, portanto, o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, substituída pela comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola, nos termos dos arts. 26, III, e 39, I da Lei de Benefícios.** 5. É inegável que o trabalhador boia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias (REsp 1762211/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T. DJe 07.12.2018). 6. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. 7. Apelação desprovida.
- (TRF-4 - AC: 50088998820214049999 5008899-88.2021.4.04.9999, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 19/04/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA JURISPRUDÊNCIA



• EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL

- APOSENTADORIA POR IDADE. **SEGURADO ESPECIAL. BOIA FRIA.** REQUISITOS.
- *Em se tratando de trabalhador **boia fria**, embora exigível um início de prova material para o reconhecimento da condição de segurado especial, tal exigência tem sido mitigada pela jurisprudência pátria, em especial pela manifesta hipossuficiência daqueles que labutam em tal atividade. Difere-se para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo dos consectários legais, adotando-se inicialmente o índice da Lei [11.960/2009](#). (TRF4 - AC 50503847820154049999 5050384-78.2015.404.9999 - QUINTA TURMA – 30 de Maio de 2017 - Relator LORACI FLORES DE LIMA*
- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. **BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**
 1. **Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria".** 2. **Recurso Especial não provido. (STJ REsp Nº 1.674.064 - RS (2017/0121247-9), Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma – DJ 27/06/2017**

REALIZAÇÃO:



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA JURISPRUDÊNCIA



- Talvez seja possível, a depender da situação fática, a classificação do boia-fria em quaisquer das hipóteses legais referidas: contudo, tal discrimen, por regra, não é realizado. 2. Do ponto de vista fático, o bóia-fria talvez seja dos trabalhadores mais expostos a situações degradantes e exploratórias em pleno Século XXI no Brasil. Por crônica falta de preocupação estatal ou, mesmo, submissão a poderes e interesses rurais, o bóia-fria tem sido submetido a condições de trabalho sem o mínimo respeito a normas protetivas, sendo essa triste realidade já de longa tradição histórica, calcada na exploração do homem e de sua miséria. Tal situação de exploração reflete e sempre refletirá nas próprias possibilidades de acesso do segurado a provas materiais (documentais) de seu trabalho. Não é ele a fonte que produz a prova material sobre seu trabalho, encontrando-se tal prova (quando e se existe) nas mãos daquele que toma ou que explora seu labor. **Ao contrário do segurado especial que atua em regime de economia familiar, que, portanto, é uma pequena unidade de produção, sendo possível gerador e recebedor de determinados documentos, o boia-fria é absolutamente passivo em relação à produção de provas documentais, que, por ele, unilateralmente não podem ser produzidas, a não ser quando nasce um filho ou, mesmo, quando morre.** 3. Há operar, dessa maneira, na análise que se faz sobre a prova material, o in dubio pro misero, sendo proporcional e adequando as exigências de apresentação de prova material às (im) possibilidades próprias da situação de vida dos boias-frias, cidadãos que, no campo, ainda têm em seu labor refletidos resquícios de exploração pessoal e **degradação humana.** 4. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.



IBDRP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

15-4 - APELREEX: 87728520144049999 PR 0008772-85.2014.404.9999, Relator: MARCELO
CARDOZO DA SILVA, Data de Julgamento: 09/08/2016, QUINTA TURMA

- **AUTO DECLARAÇÃO – MP 817/19 – LEI 13846/19 –**
- **OFICIO CIRCULAR 46 E IN 128/22 – ART 115 – PARÁGRAFO PRIMEIRO – ANEXO VIII -**
- **PORTARIA 990/2022**

- 38-B, lei 8.213/91:

“O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019-Lei 13846/19)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 – PRONATER (programa nacional de assistência técnica e extensão rural), e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019 - LEI 13846/19)

REALIZAÇÃO:

APOSENTADORIA DO BÓIA-FRIA



- § 4 - Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019-LEI 13846/19)

REALIZAÇÃO:





Conheça todas as
teorias, domine todas
as técnicas, mas ao
tocar uma alma
humana, seja apenas
outra alma humana.

Carl Jung

“ PENSADOR

REALIZAÇÃO: